



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10920.000953/97-09
Recurso nº : 102-119796
Matéria : IRPF – EX.: 1994 a 1996
Recorrente : FLÁVIO HAMILTON BRAGA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.134

NULIDADE DO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA – A ausência de análise de argumento devidamente ventilado em Recurso Voluntário caracteriza inequívoco cerceamento de defesa. Este vício impinge de nulidade do ato, por força do que dispõe o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Acórdão recorrido nulo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO HAMILTON BRAGA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão recorrido e restituir os autos a Câmara “a quo” para que nova decisão seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 10920.000953/97-09
Acórdão nº : CSRF/01-05.134

Recurso nº : 102-119796
Matéria : IRPF – EX.: 1994 a 1996
Recorrente : FLÁVIO HAMILTON BRAGA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

No Recurso Especial interposto pelo Recorrente dois temas foram apresentados para divergência.

Primeiramente, alegou-se cerceamento de defesa, já que a 2ª Câmara considerara como não impugnada matéria devidamente erigida a debate. A Câmara assim agiu porque considerou que já estava quitado o tributo referente a esta parte, de forma que a discussão apresentada não seria passível de julgamento pela incongruência dos atos. Quanto a esta parte, o Presidente da 2ª Câmara negou seguimento ao recurso, entendendo que não se cogitaria de cerceamento de defesa, de forma que o paradigma apresentado não se adequaria ao feito (despacho fls. 181/186).

Não conformado, o Recorrente apresentou recurso de Agravo, esmiuçando as razões pelas quais considerava ter havido erro, já que não realizara o pagamento da parte levada a litígio, de forma que estaria caracterizado o cerceamento de defesa quanto a esta. O Conselheiro José Clóvis Alves acolheu o recurso de Agravo e deu seguimento ao Recurso Especial, esclarecendo toda a questão e, assim, demonstrando realmente ter existido hipótese de cerceamento de defesa. Confira-se trecho do *decisum*:

“A lide parece não ter sido plenamente entendida pelo relator e nem mesmo pelo ora agravante.
O início de toda a confusão vem do fecho da decisão monocrática que não especificou os valores tributáveis não objeto do litígio na inicial, verbis:
(...)”



Compete à autoridade preparadora tomar as providências relativas à cobrança da parte não impugnada do acréscimo patrimonial caracterizado pelos pagamentos efetuados a Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, nos anos-calendário de 1993 a 1995 (v. demonstrativos às fls. 35 e 36)."

Conforme se vê pelo fecho da decisão a única matéria em litígio após a decisão de primeira instância seria o ganho de capital na alienação de imóveis, sendo que da parte relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto a parte não litigada, conforme a própria decisão, seria aquela referente aos pagamentos efetuados à Sudameris Arrendamento Mercantil nos anos calendário de 1993 a 1995, constantes dos demonstrativos de fls. 35 e 36.

Ocorre que o erro apontado pelo recorrente diz respeito à parte que não estaria em litígio, ou seja a relativa a acréscimo patrimonial a descoberto, porém ao que tudo indica houve realmente engano da autoridade monocrática ao elaborar o quadro constante da folha 91 na parte relativa ao imposto não impugnado pois não demonstrou como chegou aos valores do tributo constantes como não impugnado.

Restando apenas o acréscimo patrimonial relativo aos pagamentos feito à Sudameris Arrendamento Mercantil, considerando que o contribuinte era omissor e não foram provados outros desembolsos, o valor total pago à referida instituição financeira seria a matéria tributável a ser levada à tabela anual para a cobrança do tributo.

Analisando as folhas 35 e 36, verifico os seguintes valores tributáveis anuais relativos à parte mantida são os seguintes:

ANO CALENDÁRIO DE 1993

MÊS	VALOR EM CRUZEIROS	VALOR EM UFIR
OUT	130.157,50	1.714,85
NOV	175.752,50	1.713,15
DEZ	239.277,37	1.741,84

VALOR TRIBUTÁVEL TOTAL EM UFIR 5.169,85

Conclusão o valor remanescente, sujeito à tabela anual está abaixo do limite de isenção de 12,00 UFIR nos termos do artigo 37 da IN SRF nº 02 de 07 de janeiro de 1993, uma vez que o ganho de capital é tributado em separado.

Resta então a dúvida:

Como o julgador monocrático chegou ao IRPF anual em 93 no valor de 1.046,04 UFIR?

A única explicação plausível é a demonstrada pelo recorrente em seu agravo de folhas 200/201, ou seja de que, por engano, ao invés de levar o novo valor tributável à tabela anual o julgador tenha feito uma regra de três, conforme abaixo demonstra:

(...)

Os erros continuaram nos anos calendário de 1994 e 1995, logo embora se tratasse de matéria não litigada, passou a ser

 3

em virtude de erro de cálculo do imposto não impugnado constante do quadro de folha 91.

O relator do processo guerreado julgou prejudicado o recurso do contribuinte por entender que a controvérsia foi transferida para o processo nº 10920.001734/00-70, porém esse processo com grande margem de segurança deve tratar tão somente da cobrança do crédito remanescente pela diferença entre o que o contribuinte entendeu não ser matéria litigada e a definida pela autoridade monocrática que comi vimos, até prova em contrário, ocorreram erros de cálculo.

Diante do exposto, considerando que não houve um perfeito entendimento da lide por parte do relator do acórdão 102-44.639, conclui-se que realmente a matéria não foi devidamente enfrentada. Assim entendo estar caracterizada a divergência entre o acórdão guerreado e o AC CSRF/01-1.135, pois o relator realmente não enfrentou a matéria relativa aos alegados erros cometidos pela autoridade julgadora de primeira instância, possivelmente por culpa da própria autoridade monocrática que não elaborou o demonstrativo de apuração do imposto com base na matéria não impugnada."

Este é o primeiro ponto do Recurso. A segunda divergência apresentada, é com relação ao custo de construção de imóvel para fins de apuração de ganho de capital. Na apuração, a fiscalização considerou apenas e tão-só o valor do terreno. Em Impugnação e Recurso Voluntário o contribuinte logrou demonstrar a averbação de construção em agosto de 1985, pedindo que fosse arbitrado o custo com base na tabela SINDUSCON vigente à época. No acórdão recorrido considerou-se que não comprovando o contribuinte o custo de construção, não tem lugar o arbitramento. No Recurso Especial o contribuinte trouxe à divergência o acórdão CSRF/01-1.274 com a seguinte ementa:

"IRPF – CÉDULA H – LUCRO IMOBILIÁRIO – O custo da construção do imóvel, para fins de apuração do lucro auferido na venda, deve ser levantado pela autoridade lançadora, através de avaliação do bem, mediante processo regular para arbitramento de seu valor.

A inobsevância do procedimento pelo art. 148 do Código Tributário Nacional, caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Correto o Acórdão da 6ª Câmara que

  4

Processo nº : 10920.000953/97-09
Acórdão nº : CSRF/01-05.134

deu pela nulidade do lançamento fiscal, eis que desatendido o exigido pelo CTN”.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

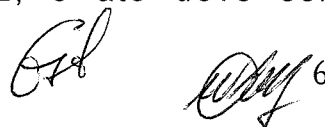
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Dois são os pontos que devem ser examinados neste julgamento, a saber: 1) cerceamento de defesa pela ausência de análise de argumentos relativos a erro de cálculo da autoridade julgadora; 2) possibilidade de arbitramento do custo de construção, quando o contribuinte não traz aos autos provas deste custo.

No que pertine ao primeiro ponto, creio que a questão foi devidamente analisada pelo Conselheiro José Clóvis Alves. Os erros de cálculo apontados pelo contribuinte em Recurso Voluntário e que foram verificados a partir da decisão monocrática da autoridade julgadora de primeira instância, realmente não foram analisados pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que considerou que estes pontos deveriam ser objeto de questionamento no processo formado apenas para cobrança do crédito remanescente.

Ora, à evidência, os erros cometidos para autoridade julgadora e devidamente argüidos em recurso devem ser analisados pela Câmara julgadora, porque a sua competência é exatamente a de examinar aquela decisão. Na ausência de análise de pontos devidamente questionados, resta caracterizada a plena evidência o cerceamento de defesa.

Evidenciado o cerceamento de defesa, por força do que dispõe o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72, o ato deve ser



Processo nº : 10920.000953/97-09
Acórdão nº : CSRF/01-05.134

declarado nulo, ou seja, o acórdão deve ser declarado nulo, sendo realizado outro em seu lugar, desta feita com o devido exame de todas as questões postas no Recurso.

Dado a nulidade do ato decisório, a questão do custo de construção também deverá ser novamente analisada pela Câmara julgadora.

É que a nulidade atinge o ato como um todo, de forma que não há como preservar a parte que não esteja inquinada por este vício. A partir desta declaração, é como se o ato por inteiro deixasse de existir no mundo jurídico, de forma que não há como preservar apenas uma parte da decisão.

Diante deste fato, deixo de analisar o Recurso de Divergência quanto ao arbitramento do custo de construção, já que por força do que dispõe o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72 esta questão deverá ser novamente enfrentada pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que voltará a examinar o Recurso Voluntário em sua integralidade.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento, declarando nulo o acórdão 102-44.639, determinando o retorno dos autos a 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que analise o Recurso Voluntário em sua integralidade.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de novembro de 2004


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

